



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.670, DE 2024

(Do Sr. Thiago Flores)

Dispõe sobre a prorrogação de dívidas originárias de crédito rural.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-165/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Dispõe sobre a prorrogação de dívidas originárias de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação de dívidas originárias de crédito rural e estabelece os casos em que a prorrogação deverá ocorrer aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito.

Art. 2º As instituições financeiras deverão prorrogar a dívida originária de crédito rural de custeio agrícola ou pecuário, investimento, industrialização e comercialização, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as seguintes situações:

- I - dificuldade de comercialização dos produtos;
- II - frustração de safra, por fatores adversos;
- III - eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo é aplicável aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para recursos obrigatórios ou outra fonte não passível de equalização.

§ 2º Nas prorrogações referidas no **caput** deste artigo, a instituição financeira deverá atestar a necessidade de prorrogação e demonstrar a capacidade de pagamento do mutuário, com fundamento em



\* C D 2 4 7 5 9 1 0 9 0 6 0 0 \*

laudo agronômico elaborado pelo técnico responsável pelo acompanhamento do projeto.

§ 3º Admite-se que a renegociação seja solicitada pelo mutuário em até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da prestação.

§ 4º A prorrogação de que trata o **caput** deste artigo se dá por meio de termo aditivo ao contrato original, devendo as taxas de juros e demais cláusulas permanecerem inalteradas, salvo as garantias e o prazo de reembolso.

Art. 3º O disposto no art. 2º não é aplicável:

I - aos créditos de comercialização sujeitos a normas próprias aplicáveis à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM);

II - aos financiamentos com recursos de fundos e programas de fomento, que estão sujeitos a normas próprias;

III – a financiamentos enquadrados no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou garantidos por apólices de seguro rural.

Art. 4º A prorrogação de parcelas amparadas por recursos de fundos e programas de fomento e já recolhidas ao Tesouro Nacional corre à conta dos recursos próprios da instituição financeira.

Art. 5º A instituição financeira poderá renegociar operação de crédito rural em curso irregular, não enquadradas nas hipóteses dos incisos do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que:

I - a operação seja reclassificada para fonte de recursos livres;

II - a operação não seja computada para fins de cumprimento de qualquer forma de direcionamento;

III – não tenha havido desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.



\* C D 2 4 7 5 9 1 0 9 0 6 0 0 \*

Art. 6º Deve-se estabelecer o prazo e o cronograma de reembolso em função da capacidade de pagamento do beneficiário, de maneira que os vencimentos coincidam com as épocas normais de obtenção dos rendimentos da atividade financiada.

Parágrafo único. O atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária sujeita o mutuário ao pagamento de sanções nas bases contratuais, contadas a partir da data do inadimplemento.

Art. 7º Os demais critérios e condições da prorrogação de que trata esta Lei serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, no âmbito da competência estabelecida no art. 4º da Lei nº 8.429, de 5 de novembro de 1965.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A agricultura é essencial para a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Porém, o endividamento do setor agropecuário brasileiro vem crescendo nos últimos anos. Nesse sentido, os juros altos são um dos principais fatores para o aumento de casos de inadimplência, assim como o aumento dos custos de produção.

Os preços dos produtos agrícolas estão sujeitos a flutuações sazonais e a produção pode ser afetada pelas condições climáticas adversas, pragas e eventos extremos, que levam à frustração de safra ou mesmo impedem o plantio. Além disso, em condições mercadológicas desfavoráveis, o preço de mercado pode ficar abaixo do custo de produção.

Esses eventos prejudicam as receitas previstas dos empreendimentos rurais inviabilizando o adimplemento dos financiamentos pelos produtores. Nessas situações, a prorrogação do crédito pode ser necessária para que os produtores obtenham os recursos necessários a fim de honrarem seus compromissos.



\* C D 2 4 7 5 9 1 0 9 0 6 0 0 \*

Ao facilitar a prorrogação dos financiamentos rurais de custeio, investimento ou comercialização às mesmas taxas de juros pactuadas no instrumento de crédito, a medida possibilita que os agricultores e pecuaristas mantenham suas operações, preservem empregos e continuem contribuindo para a segurança alimentar nacional e as exportações.

A presente proposta disciplina em lei normas vigentes definidas pelo Conselho Monetário Nacional, referentes a condições para renegociação de dívidas de crédito rural de custeio, investimento, industrialização e comercialização. Por essa razão, confere aos produtores rurais maior segurança jurídica em demandas relacionadas à prorrogação de dívidas, em especial nos casos em que a prorrogação deverá, em virtude de expressa determinação legal, ocorrer aos mesmos encargos pactuados no instrumento de crédito. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado THIAGO FLORES

2024-16512



\* C D 2 4 7 5 9 1 0 9 0 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.829, DE 5 DE  
NOVEMBRO DE 1965**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei4829-5-novembro-1965-368469-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**